



ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
CNPJ: 07.289.779/0001-56



Regimento Interno.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município, composto de vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sede na Rua José Vieira, nº 06, 1º andar, Centro, cuja denominação é Casa "FRANCISCO GOMES PEDROSA" e uso obrigatório.

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 3º Na abertura de toda e qualquer sessão da Câmara Municipal fica obrigado o uso da expressão em nome de Deus e da Democracia.

Art. 4º A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização, externas e controle de conduta político-administrativo do prefeito, de assessoramento ao executivo e, ainda, pratica os autos de administração de seus serviços.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por intermédio de Lei, de decretos legislativos e de resolução, em todos os assentos da competência do município.

§ 2º A função de fiscalização externa e controle será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende:

- a) julgamento da regularidade das contas do prefeito e da Mesa da câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) vigilância dos atos e contratos do executivo sob o prisma de sua constitucionalidade, legalidade e aspectos político-administrativo, com a tomada de medidas que se fizerem necessárias.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO:

Art. 5º No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado, entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º Aberta à sessão, o presidente convidará dois vereadores, de partidos diferentes, para servirem de secretários, recolherá os diplomas e as declarações de bens e organizará a relação com os nomes dos vereadores.

§ 2º Elaborada a relação a que se refere o parágrafo anterior, o presidente proclamará o nome dos Vereadores diplomados.

§ 3º Examinada e decidida pelo presidente qualquer reclamação atinente à relação a que se refere o parágrafo anterior, será prestado o compromisso.

§ 4º O compromisso, que será lido de pé pelo presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA E OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, OBJETIVANDO A CONSOLIDAÇÃO DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS, FUNDADO NA LIBERDADE, CIDADANIA, DIGNIDADE HUMANA E NO BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES.

Art. 6º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo em sessão, junta a Mesa, no prazo de quinze dias, quando prestará o compromisso de posse mencionado no artigo anterior, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 7º Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos, um representante de cada partido, um representante das autoridades presentes, o Prefeito, e o Presidente da Câmara.

Art. 8º Não se considera investido no mandato o vereador que deixar de prestar compromisso nos termos regimentais.

§ 1º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo em sessão subsequente.

§ 2º O presidente fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos vereadores investidos no mandato.

Art. 9º Imediatamente após a solenidade de posse, estando presente à maioria absoluta dos vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais antigo dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TITULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 10. A Mesa da Câmara compete à direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da casa.

§ 1º A mesa compõe-se do presidente, vice-presidente, 1º secretário e líder do prefeito.

§ 2º A mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados.

§ 3º Perderá o lugar, automaticamente, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º O mandato da mesa é de dois anos, sendo permitido o direito a reeleição do presidente e demais membros para o mesmo cargo e na mesma legislatura.

Art. 11. O presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído pelo o Vice-presidente, ausente este ou impedido, substituirá o 1º secretário, na falta deste o vereador com o maior número de mandatos ou algum dos vereadores presente assume a presidência.

§ 1º Ausente o secretário o presidente convidará qualquer vereador para assumir o encargo da secretaria.

§ 2º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o vereador com o maior número de mandato dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o secretário.

§ 3º A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular.

Art. 12. Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de agosto, proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-la quando necessário;

II - enviar ao prefeito até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro e sua despesa orçamentária relativas ao mês anterior;

III - devolver a tesouraria da prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício anterior;

IV - enviar ao prefeito, para sua incorporação às contas do Município, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - a iniciativa das leis que criem, modifiquem ou extingam cargos e funções de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara;

VII - suplementar, mediante ato, dotações do orçamento da Câmara observando os limites de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

IX - propor reformas no Regimento Interno;

X - nomear, exonerar, demitir, aposentar, comissionar, conceder gratificações, licenças ou colocar em disponibilidade os funcionários da Câmara;

XI - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou para se ausentar do município por um prazo superior a 15 dias;

b) aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) fixação do subsídio e de verbas de representação do prefeito;

d) fixar para cada exercício financeiro os vencimentos dos secretários Municipais, observando o limite de 75% (setenta e cinco) por cento da remuneração de vereador, atendida as disposições constitucionais;

XII - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) licença a vereador para afastar-se do cargo;

b) fixação de remuneração dos vereadores;

c) criação de comissão especial de inquérito;

d) conclusões de comissão de inquérito;

e) a organização dos seus serviços e a política de cargos e salários de seus servidores;

XIII - encaminhar, através do prefeito, requerimento sobre assuntos referentes a administração ou sobre fato relacionado com matéria Legislativa em tramitação;

XIV - promulgar decreto legislativo, resolução e assinar atos administrativos da Mesa;

XV - tomar conhecimento das críticas feitas a Câmara ou a qualquer de seus membros, pela imprensa;

XVI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das normas regimentais;

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, observadas as exigências e finalidades:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - chamada dos vereadores pela ordem alfabética

III - cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, em que se estabeleça a oportunidade de votar em chapa completa ou em candidatos separadamente;

IV - colocação, em cabine indispensável, se for o caso, as cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V- colocação das sobrecartas em urnas, a vista do plenário;

VI - O secretário em exercício retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificando a coincidência do seu número com o de votantes, do qual cientificará o plenário, abri-las-á e separará às cédulas pelo cargo a preencher.

VII - proclamação dos votos em voz alta, pelo presidente, e sua anotação pelo secretário, à medida que apuradas;

VIII - invalidação de cédulas que não atenda ao disposto no inciso III;

IV - realização, incontinenter, do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

X- maioria simples, em segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

XI - eleição do mais idoso, em caso de empate, persistindo este, o vereador com o maior número de legislatura;

§ 1º O presidente convidará um vereador de cada partido, para acompanhar junto a Mesa os trabalhos de apuração;

§ 2º Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 14. Se antes de três meses do término do respectivo mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - ocorrer extinção de mandato, perda ou suspensão dos direitos políticos do respectivo titular;

II - houver renúncia de cargo na Mesa pelo seu titular;

Art. 15. A eleição para a renovação da Mesa será realizada de dois em dois anos e sempre no dia 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não eleita a nova Mesa, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa da sessão legislativa anterior, salvo na hipótese do artigo 16.

Art. 16. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu o fato, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato de renúncia ou destituição, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO.

Art. 17. A renúncia do vereador que ocupa cargo na Mesa dar-se-á por petição a ela dirigida, e se efetivará independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida na sessão.

Art. 18. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19. A destituição dos membros da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desditoso ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quando tenha se prevalido do cargo para fins ilícitos.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara e será submetida à deliberação em plenário e lida pelo seu primeiro subscritor, em qualquer fase da sessão.

§ 1º Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, a Mesa imediatamente transforma pela comissão de legislação e Justiça em projeto de resolução, dispondo sobre constituição de uma comissão de investigação e processamento, que entrará para a ordem do dia da sessão subsequente a aquela que for apresentada.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior serão sorteados três vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de investigação processante, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado, denunciante ou os impedidos nos termos da legislação civil.

§ 4º Instalada a comissão e escolhidos o presidente e o relator, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação da defesa escrita.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e apresentada ou não a defesa prévia, a comissão procederá às diligências que entender necessárias, emitindo o relator no final seu parecer.

§ 6º Os acusados ou o acusado poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º A comissão terá o prazo improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o parágrafo quinto deste artigo.

§ 8º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência da representação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequentes a sua apresentação ao plenário.

§ 9º Se não for o concluído a apreciação do parecer referido no parágrafo anterior, as sessões ordinárias subsequentes serão integralmente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação em plenário, por maioria simples.

Art. 21. Se o plenário decidir por dois terços dos vereadores desimpedidos pela destituição, será elaborada resolução pela comissão de Justiça, sem prejuízo de afastamento que será imediato.

Parágrafo único. A resolução de que trata o caput deste artigo, será promulgada e enviada a publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do plenário.

Art. 22. Na discussão do parecer da comissão processante cada vereador disporá de quinze minutos para falar contra ou a favor do parecer, exceto o relator e acusado, os quais disporão cada um de trinta minutos.

§ 1º É expressamente proibida a cessão do tempo e apartes.

§ 2º Falará primeiro o relator, em seguida o advogado constituído pelo acusado e por último este.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 23. O presidente é o representante legal da Câmara, o dirigente dos seus trabalhos, o responsável pela sua ordem, nos termos regimentais;

Art. 24. São atribuições do presidente, além das expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - substituir o prefeito nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município;

- II - dar posse aos vereadores e declarar a extinção do mandato nos casos previstos em lei;
- III - zelar pelo decoro da Câmara e pela dignidade de seus membros, assegurando aos vereadores o respeito às prerrogativas;
- IV - convocar, abrir, presidir, prorrogar, suspender, levantar, encerrar, anunciar e manter a ordem das sessões da Câmara;
- V - determinar ao secretário a leitura da ata anterior e do expediente do dia;
- VI - anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes;
- VII - submeter à discussão e votação a matéria constante da ordem do dia e proclamar o seu resultado;
- VIII - estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;
- IX - conceder, moderar e cessar a palavra nos debates;
- X - convidar o vereador a retirar-se do recinto, quando estiver perturbando a ordem;
- XI - advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que resta;
- XII - não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;
- XIII - decidir conclusivamente as questões de ordem e as reclamações;
- XIV - manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XV - declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia;
- XVI - desempatar as votações;
- XVII - anotar em cada documento a decisão do plenário e proclamar as deliberações;
- XVIII - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XIX - organizar a ordem do dia da sessão subsequente de comum acordo com as lideranças partidárias;
- XX - promulgar as leis que não foram sancionadas pelo prefeito;
- XXI - fazer publicar os decretos legislativos, as resoluções, leis por ele promulgadas e os atos da Mesa;
- XXII - declarar a destituição do vereador do seu cargo na comissão, nos termos do artigo 66 deste regimento;
- XXIII - expedir processo às comissões e incluí-los na pauta;

XXIV - observar os prazos concedidos às comissões e ao prefeito;

XXV - requisitar o numerário destinado à Câmara;

XXVI - apresentar ao plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, balancetes circunstanciados relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

XXVII - determinar a retirada de proposição da ordem do dia e devolvê-las ao autor quando for o caso;

XXVIII - despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento nos termos deste regimento;

XXIX - convocar, periodicamente, os presidentes das comissões, para proceder a exame de matérias e a providência necessária ao bom andamento dos trabalhos, bem como para esclarecimento de parecer ou suas partes;

XXX - declarar a vacância, nos casos previstos em lei e no artigo 93 deste regimento;

XXXI - apresentar, no fim do seu mandato, o relatório das atividades desenvolvidas pela Casa;

XXXII - efetuar licitações para todas as compras e serviços da Câmara;

XXXIII - fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício de cada prefeito ou sobre assuntos de sua competência, quando solicitado;

XXXIV - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo, quando se tratar de assunto interno da própria Câmara;

XXXV - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XXXVI - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas asseguradas ao vereador;

Art. 25. Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discuti-la, deverá afastar-se da presidência, enquanto tratar do assunto.

Art. 26. O presidente poderá, em qualquer momento, fazer comunicação de interesse ao plenário.

Parágrafo único. O presidente estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 27. O presidente da Câmara ou seu substituto legal somente terá direito a votos nos seguintes casos:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nos casos de escrutino secreto.

Art. 28. O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou participar de qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 29. O presidente da Câmara não poderá ser indicado membro de comissão permanente ou temporária, salvo o disposto no parágrafo terceiro do artigo 71 deste regimento.

SEÇÃO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 30. Cabe, sucessivamente, ao Vice-presidente substituir o presidente nos casos de liderança, impedimento ou ausência do município bem como promulgar atos normais nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Quando o presidente não se achar no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, respectivamente, o Vice-presidente ou o Secretário o substituirá, na forma indicada no artigo 11 deste regimento.

SEÇÃO VI

DO SECRETÁRIO.

Art. 31. Complete ao Secretário:

I - superintender os serviços da secretaria, interpretar o regulamento dos serviços administrativo da Câmara e fazê-lo observar;

II - fazer a chamada dos vereadores, abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotar os comparecimentos, as ausências e os que faltaram com causas justificadas;

III - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

IV - fiscalizar e colocar a inscrição dos vereadores para usar a tribuna;

V - receber, fazer a correspondência oficial da Câmara e expedir credenciais;

VI - decidir recursos contra atos do Secretário Geral da Câmara;

VII - autorizar a elaboração de impressos, publicação dos debates e organização dos anais;

VIII - assinar com o presidente os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos da Câmara;

IX - contar as células e proceder a leitura das normas, nos escrutínios secretos;

X - manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas;

XI - certificar a frequência dos vereadores, para efeito de percepção de seus subsídios integrais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 32. As comissões são órgãos técnicos, constituído de três vereadores, destinadas a procederem a estudos, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara em atos externos.

§ 1º As comissões não poderão se pronunciar sobre assuntos alheios à sua finalidade.

§ 2º Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara.

Art. 33. As comissões da Câmara são:

I - permanentes;

II - temporárias (as que se extingue no término da legislatura, ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destina).

Art. 34. Os técnicos credenciados oficialmente junto a Mesa de reconhecida competência que possam prestar esclarecimento em assuntos submetidos à apreciação dos mesmos, poderão participar dos trabalhos das comissões, sem direito a voto.

§ 1º Caberá a esses técnicos fornecerem subsídios ao relator, emitir parecer e prestar informações aos membros da comissão sobre proposições de interesse da Câmara;

§ 2º Caberá ao secretário expedir credenciais a fim de que os técnicos possam ter acesso às dependências das comissões.

Art. 35. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder toda diligência que julgar necessária ao esclarecimento do assunto.

Art. 36. Em matéria de sua respectiva competência, independente de discussão e votação as informações das comissões solicitadas ao prefeito.

§ 1º Sempre que uma comissão solicitar informações ao prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este regimento, até o máximo de vinte dias, findos os quais deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos projetos com as solicitações de prazo para deliberação em que a matéria tenha sido considerada urgente pelo Executivo.

§ 3º As informações a que se alude o parágrafo 1º deste artigo devem ser pedida por intermédio do prefeito.

Art. 37. As comissões têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao prefeito pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38. As comissões permanentes têm por objetivo estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, opinar e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo atinente à sua especialidade.

Art. 39. As Comissões Permanentes são:

I - comissão de Legislação e Justiça;

II - comissão de Financias e orçamento;

III - comissão de Serviços Públicos;

IV - comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;

V - comissão de Educação, Saúde e Serviço Social;

VI - comissão de Logradouro Público, Comendas e Títulos;

VII - comissão de Defesa e da Cidadania, da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Os membros das comissões permanentes serão indicados pela Mesa, a cada dois anos, por acordo entre os vereadores, nos três primeiros dias úteis após a eleição da Mesa.

Parágrafo único. O mesmo vereador não poderá participar de mais de três comissões, não sendo computado neste número a de Redação.

Art. 41. À Comissão de Legislação e Justiça compete opinar o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas.

§ 1º É obrigatória a audiência da comissão de legislação e justiça em todo projeto de lei, decreto legislativo, resolução que tramitem pela Câmara, salvo expressa disposição regimental em contrário.

§ 2º Sempre que a comissão aprovar parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada imediatamente ao plenário, por intermédio da Mesa, ainda quando distribuída a outras comissões, para imediata inclusão na ordem do dia, em discussão prévia, observando o seguinte:

I - se o Plenário julgar constitucional ou legal a proposição, esta será encaminhada às outras comissões às quais tenha sido distribuída.

II - se o Plenário julgar inconstitucional ou ilegal, a matéria será tida como rejeitada.

§ 3º Adotar-se-ão os procedimentos dos incisos I e II estabelecidos no parágrafo anterior, quando a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade for parcial, embora não se refira a toda matéria, alcance os preceitos fundamentais da proposição.

§ 4º A comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de função;
- c) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- d) aquisição e alienação de bens imóveis;
- e) pedido de Licença do prefeito e de vereador.

Art. 42. Compete à comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes, opinando sobre as emendas apresentadas.

II - orçamento plurianual de investimento.

III - proposições referentes às matérias tributárias, aberturas de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente altere a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposição que fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos municipais;

V - apresentar até o dia 31 de dezembro do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) projeto de lei fixando os subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

b) projeto de lei fixando o subsídio do prefeito e do vice-prefeito;

Parágrafo único. As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão.

Art. 43. Compete à comissão de Obras e serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços prestados pelo município, autarquia, entidades, entidade estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura ainda que relacionados com atividades, mas sujeitos a deliberação da Câmara.

II - manifestar-se também sobre a matéria de que trata o artigo 41, § 4º, alínea "d".

Art. 44. Compete à comissão de Educação, Saúde e Serviço Sociais:

I - opinar sobre os assuntos relativos à educação e instituição pública ou particular, bem como sobre proposições que digam respeito a problema referente ao patrimônio artístico e arqueológico do município;

II - manifestar-se sobre assuntos referentes a esportes, higiene e saúde.

Art. 45. Compete à comissão de Logradouros Públicos, Comendas e Títulos, estudar as proposições que disponham sobre a determinação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos, citado obrigatoriamente no parecer, desde que a homenagem a ser prestada seja justa e merecida.

Art. 46. Compete a comissão de Meio Ambiente e Defesa ao Consumidor:

I - controle da população;

II - preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos;

III - estudo das medidas que objetivam a defesa do consumidor.

Art. 47. Compete à Comissão de Servidor Público:

I - opinar sobre todos os assuntos relativos ao servidor público municipal, fornecendo parecer próprio e subsidiando a Comissão Permanente nas matérias específicas;

II - acompanhar a discussão e elaboração das propostas de reajuste de vencimentos;

III - discutir com as lideranças dos servidores públicos, de forma a assegurar plena participação nos assuntos de interesses das diversas categorias;

IV - levar ao plenário as reivindicações encaminhadas por qualquer servidor;

V - acompanhar os processos de reforma administrativa de modo a assegurar a transparência e participação do Poder Legislativo;

VI - zelar pelos direitos dos servidores, levando os casos de violação ao plenário da Câmara;

VII - outras atribuições correlatas.

Art. 48. Compete à Comissão de Defesa da Cidadania, da Criança e do Adolescente:

I - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

- II - bens e serviços públicos;
- III - política de assistência ao menor e adolescente;
- IV - fiscalização dos servidores públicos de proteção à criança e ao adolescente;
- V - meio de comunicação social e liberdade de imprensa;
- VI - política de assistência social;
- VII - trabalho e relação trabalhistas.

Art. 49. Compete a comissão Representativa:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - convocar com o voto da maioria dos seus membros, secretários para prestar pessoalmente informações sobre assuntos compreendidos nas suas respectivas áreas, previamente determinado;
- III - autorizar o prefeito a ausentar-se do município ou o vice-prefeito, quando este estiver substituindo aquele.

Parágrafo único. Ao término do recesso, a comissão representativa será extinta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre a ordem do dia.

Parágrafo único. As comissões permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário presente pelos menos dois de seus membros.

Art. 51. Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões ordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhe o relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos as comissões;
- V - conceder "vista" de proposição aos membros da comissão que não poderá exceder de três dias para as proposições em regime de tramitação ordinária e por vinte e quatro horas, quando se tratar de uma matéria em regime de urgência ou com pedido de prazo para sua apreciação;

VI - evocar matéria para a emissão de parecer, quando não o tenha feito o relator dentro do prazo;

VII - assinar os pareceres juntamente com o relator:

§ 1º O presidente da comissão poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da mesa;

§ 2º Nas deliberações das Comissões prevalecerá o voto do relator em caso de empate;

§ 3º Não poderá o autor da proposição ser dela o relator;

§ 4º O presidente da comissão permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo vereador mais idoso que componha a comissão.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente prefixados na reunião pelo seu presidente:

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante aviso de sua convocação, constando, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 2º Não se aplicam às normas do parágrafo anterior quando a convocação for feita em reunião da Comissão.

§ 3º As reuniões ordinária e extraordinária das Comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

§ 4º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da ordem do dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em caráter excepcional.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Art. 53. As proposições serão encaminhadas às Comissões pelo presidente da Câmara no prazo máximo de três dias, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Recebido o processo, o presidente da Comissão designará o relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

Art. 54. O prazo para a Comissão exarar o seu parecer será de dez dias a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º O presidente das Comissões terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para designar o relator, a conta da data do recebimento do processo.

§ 2º O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação do parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo serão triplicados quando se tratar de projetos de códigos.

Art. 55. Nos projetos de leis de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de pelos menos um terço dos vereadores, com solicitação de urgência para apreciação, observar-se-á:

a) o prazo para a Comissão dar parecer será de cinco dias a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;

b) o relator designado emitirá o seu parecer no prazo máximo de três dias, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da Comissão evocará o processo e dará o parecer;

c) findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão e em seguida incluído na ordem do dia, com ou sem parecer.

Art. 56. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que a Comissão de Legislação e Justiça será sempre ouvida em primeiro lugar e a de Fianças e orçamento em último.

Art. 57. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de defesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

§ 1º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a comissão de Legislações e submetida ao seu exame.

§ 2º Considerar-se-á como não escrito, o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste Regimento.

Art. 58. Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua aprovação ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerindo o seu arquivamento, formular projetos dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emendas ou subemendas.

Parágrafo único. Somente será admitida apresentação de substitutivo pela comissão componente, para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 59. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre as matérias encaminhadas e sujeitas ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será preferencialmente datilografado ou escrito de forma entendível e constará de três partes:

I - relatório do material de exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial e, quando for o caso, oferecendo-lhe emendas ou até mesmo substitutivo;

III - decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 60. Os membros das Comissões emitirão opinião sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão, prevalecendo o seu parecer em caso de empate conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 53.

§ 2º Se ao voto do relator for sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a próxima reunião para a redação da alteração sugerida.

§ 3º A simples oposição de assinaturas, sem qualquer outra observação, implicará, na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir o parecer da comissão.

§ 6º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

I - favoráveis:

a) os votos pela conclusão do relator;

b) os votos "aditivos", entendidos estes, os favoráveis às conclusões do relator, todavia, sugerindo novos argumentos a fundamentação do relator;

c) os votos com restrições, quando discordar do parecer ou de toda fundamentação, mas que não sejam contrários às conclusões do relator.

II - e contrários os votos vencidos e os votos em separado, divergentes das conclusões.

§ 7º Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável.

Art. 61. Os pareceres e votos, os substitutivos e quaisquer pronunciamentos dos relatores e demais membros da Comissão serão datilografados em duas vias, anexadas a

primeira ao processo e a segunda via permanecerá arquivada nos documentos da respectiva Comissão.

SECÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 62. OS trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de pelo menos metade de seus membros e obedecerão ao disposto nesta seção, ressalvadas as disposições regimentais em contrário:

I - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação das matérias distribuídas aos relatores, que lhe deverão ser entregues pessoalmente, com os respectivos processos, mediante protocolo;

IV - leitura, discussão e votação de requerimento, relatórios e pareceres;

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada, pela comissão, para tratar de matéria em regime de urgência.

§ 2º A leitura a que se refere o inciso IV, deste artigo, será dispensada se a Comissão assim entender e determinar que seja repassada a representativa matéria aos seus membros, por cópias.

Art. 63. Lido o parecer ou dispensado a sua leitura, o mesmo será imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão na Comissão podem usar a palavra, uma única vez, o autor do projeto, o líder do prefeito ou qualquer um dos seus membros durante vinte minutos improrrogáveis e, por dez minutos, os Vereadores que a ele não pertença.

§ 2º Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator, para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se a votação do parecer.

§ 3º se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como o da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e pelos que manifestam a intenção de fazê-lo.

Art. 64. Nenhuma transmissão, gravação ou filmagem poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu presidente.

Parágrafo único. Somente por determinação do presidente da Comissão qualquer servidor da câmara poderá prestar informações a quem não seja Vereador, sobre proposições em andamento e assuntos debatidos.

SECÃO VIII

DAS ATAS.

Art. 65. Das reuniões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo constar obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo dos relatórios lidos e dos debates;

IV - registro das proposições apreciadas e as respectivas conclusões;

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 66. Toda Comissão terá como secretário um funcionário dos serviços administrativos da Câmara, a quem incumbirá à redação da Ata e a supervisão dos trabalhos administrativos do órgão.

Parágrafo único. O serviço do secretário da Comissão compreenderá:

a) a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

b) a sinopse dos trabalhos com andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

c) a apresentação, no primeiro dia útil de cada semana, ao Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre as proposições em andamento, com relação, se for o caso, das que dependem de parecer;

d) o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;

e) a organização das pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados, com índice sumário que permita sua imediata localização;

f) a indicação, em quadro próprio, da distribuição das proposições aos relatores, com a respectiva data, informando ao presidente as que já tiverem excedido os prazos regimentais;

g) a manutenção de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que poderão eventualmente, em caráter de consultores, ser contratadas pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO IX

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.

Art. 67. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I- por renúncias;

II - por perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva, desde que manifestada por escrito à presidência da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis intercaladas, salvo motivo de força maior, previamente aceita a justificativa pela respectiva Comissão.

§ 3º A vaga na Comissão será declarada pelo presidente da Câmara, de ofício, em virtude de comunicação do presidente da Comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchido por designação do presidente da Câmara se o líder do prefeito na indicar o nome do substituto.

§ 5º O vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar, durante o biênio.

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 68. As Comissões Temporárias são:

I- especiais;

II - de inquérito;

III - de representação;

IV - de investigação e processantes.

Art. 69. As Comissões Especiais serão constituídas:

a) para dar parecer sobre projetos de códigos, caso que a sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Título VII deste Regimento;

b) para apreciação e estudo sobre problemas municipais e em outros assuntos de reconhecido interesse político, econômico e social do Município, inclusive para a apresentação deles em Congresso e Seminário;

c) para opinar sobre o processo de tomada de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que a sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 22, 203 a 206 deste Regimento;

d) para elaborar projetos de leis ou de códigos, desde que não se trate de matéria da competência privativa da Comissão permanente em cuja iniciativa não seja exclusiva do Prefeito.

§ 1º As comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa ou subscrita no mínimo por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º A deliberação de projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independe de parecer e terá uma única discussão e votação, sendo incluído na ordem do dia da sessão subseqüente aquela de sua apresentação.

§ 3º O projeto de Resolução propondo a Constituição de Comissão indicará:

- a) a finalidade e a justificativa;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Respeitadas as disposições Regimentais em contrário, ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que ocuparão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º Quando a constituição da Comissão Especial for proposta por vereadores, o primeiro signatário do projeto de Resolução, obrigatoriamente, fará parte da comissão e será o seu presidente.

§ 6º Concluída seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer ou, quando for o caso, redigirá relatório sobre a matéria e encaminhará imediatamente ao presidente da Câmara a conclusão dos seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão julgar necessário consubstanciar o resultado de seus trabalhos numa proposição, deverá fazê-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitadas as competências privativas da iniciativa das Leis, caso em que oferecerá a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário aprovar, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução de iniciativa de qualquer de seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 70. Não será constituída Comissão de Inquérito que não se destinar a examinar irregularidade ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão de Inquérito deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução, que obedecerá ao disposto neste regimento.

§ 3º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários dos serviços administrativos da Câmara necessários aos seus trabalhos.

§ 4º No exercício das suas atribuições, a Comissão de Inquérito poderá determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, requerer, por intermédio do

presidente da Câmara, a audiência de vereadores, de Secretários municipais e tomar o depoimento de autoridades para elucidar os fatos que deram origem a sua formação.

§ 5º A Comissão de Inquérito redigirá o relatório que determinará por projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, se a Câmara for competente para deliberar a respeito do assunto, ou conclusões e fundamentos pelos quais apresenta a respectiva proposição.

§ 6º As conclusões a que chegar a Comissão de Inquérito na apuração da responsabilidade de terceiros, terão o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§ 7º Qualquer Vereador poderá participar dos debates das Comissões de Inquérito, sem direito a voto.

Art. 71. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos em caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de liberação do plenário.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados de imediato pelo presidente.

§ 3º A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será presidida pelo primeiro dos seus signatários, quando dela não faça parte o presidente.

Art. 72. As Comissões de Investigação e processantes serão constituídas sempre com as seguintes finalidades:

I - apurar as infrações político-administrativas do prefeito e as denúncias formuladas contra vereador, tudo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Ordinária;

II - destituição dos membros da Mesa nos termos dos artigos 17 a 22 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 73. O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, reunidos em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º Local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, definidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º O presidente da Câmara não integra o plenário quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 74. A discussão e votação da matéria pelo plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo aplica-se as matérias sujeitas a discussão e votação no expediente.

Art. 75. O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular, do seu conjugue, dos parentes consangüíneos ou fins até o segundo grau, ou por adoção.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 76. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e obedecerá aos regulamentos baixados pela Mesa.

Parágrafo único. Caberá ao primeiro secretário superintender os serviços administrativos da Câmara.

Art. 77. À criação de Cargos na secretaria administrativa será feita por meio de lei ordinária aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78. Os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Art. 79. A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade do secretário geral.

Art. 80. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos em série distintos, terão numeração própria e renovação anual e obedecerá ao período de cada Legislatura.

§ 1º Terão a forma de portaria, entre outros, os atos administrativos que tratam a seguinte matéria:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância, de processos administrativos e aplicação de penalidade;
- c) designação para função gratificada e para cargos em comissão.

Art. 81. A secretaria geral terá os livros e as fichas necessárias aos seus serviços, especialmente os de:

- I - termo de compromisso e posse de prefeito e vereadores;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa, da presidência, portarias e instruções.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO.

Art. 82. Os vereadores são representantes do povo, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura, eleitos por partidos políticos e pelo sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 83. É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa, apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

III - proceder de modo compatível com a dignidade da câmara e não faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;

IV - desempenhar o mandato defendendo os interesses públicos e atendendo as diretrizes partidárias;

V - comparecer convenientemente trajado às sessões e não conversar em plenário em tom que perturbe os trabalhos, e tratar com urbanidade e respeito os colegas e o público presente as sessões;

VI - fazer declaração pública de bens no ato da posse e no final da legislatura.

Art. 84. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação de palavra;

IV - determinação de retirada de plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência ou outro recinto da Câmara,

Art. 85. O vereador não poderá desde a posse:

I - ocupar cargos em comissão na administração pública Direta ou Indireta, salvo se investidos na função de secretário ou secretário adjunto de Estado ou do Município, dirigentes máximos de autarquias, fundações, empresa públicas e Sociedade de economia mista, da União, Estado ou Município;

II - exercer outros cargos eletivos, Federal, Estadual ou Municipal;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade descentralizada ou empresa concessionária de serviços públicos municipal;

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município;

V - no âmbito da administração Municipal, aceitar empregos ou função, salvo mediante concurso público;

Parágrafo único. A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa na extinção do mandato.

Art. 86. Ao investir-se no mandato de vereador, o servidor público Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade dos horários, perceberá vencimentos, salários e vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade ficará afastado de seu cargo, emprego ou função com direito a optar pela remuneração.

Art. 87. Nos limites de circunscrição do município os vereadores não poderão ser processados criminalmente por oposição, palavras de votos proferidos no exercício do seu mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 88. Os vereadores tomarão posse nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º Extingue-se o mandato do vereador que deixar de prestar compromisso e tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara no prazo estabelecido nos termos deste Regimento, devendo o presidente declarar a extinção do mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º O suplente quando convocado, tem o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação para prestar compromisso e tomar posse.

§ 3º A recusa do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato após o decurso do prazo estipulado, quando será convocado o suplente imediato.

§ 4º Dar-se à convocação do suplente nos casos de vaga ou licença por período igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 89. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença e independerá de deliberação do plenário quando concedida por junta médica oficial;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado, o vereador investido nas funções de Secretário ou Secretário Adjunto do Estado ou Município, dirigente máximo de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, da União, Estado ou Município.

§ 3º Os pedidos de licenças de que tratam os incisos I e III, serão apresentados no expediente da sessão, os quais serão transformados pela Mesa em projetos de Resolução, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 90. As faltas do vereador às sessões serão justificadas, quando ele devidamente autorizado pela Câmara, estiver no desempenho de missão oficial de interesse do Município.

§ 1º Sem prejuízo dos subsídios ou qualquer outra vantagem legal, o vereador poderá se ausentar da Câmara por até oito dias consecutivos em caso de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

§ 2º A justificação das faltas referidas no parágrafo anterior será feita em requerimento devidamente instruído, dirigido ao presidente da Câmara que o julgará em conjunto com a Mesa.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 91. Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar no seu total, o limite máximo de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, da Constituição

Federal), vedado a acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, exceto o presidente neste caso, ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio de que trata o caput deste artigo, será fixada através de lei de iniciativa do presidente da câmara ate a última sessão ordinária do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 2º O subsídio de que trata o caput deste artigo somente poderá fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 92. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção;

II - por cassação.

§ 1º A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração de ocorrência de ato ou fato extintivo pelo presidente.

§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por deliberação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara e o processo só poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa ou de vereador.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 93. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal transitada em julgado a pena acessória de perda de mandato ou proibição de exercício de função política;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º O disposto do item III não se aplica às sessões extraordinárias que foram convocadas pelo prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO.

Art. 94. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. Além de outros casos definidos neste Regimento, é tido como incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas a vereador, usar do mandato para a percepção de vantagens ilícitas, ilegais ou imorais.

Art. 95. O processo de cassação de mandato do vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecido no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V

DO LÍDER

Art. 96. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e o órgão da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa o Líder.

§ 2º sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita comunicação à Mesa.

Art. 97. É facultado ao líder, em caráter excepcional e a critério da presidência em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou havendo orador na tribuna, usar da palavra para abordar assunto relevante.

Parágrafo único. A critério da presidência poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, conferir a palavra a um vereador por ele indicado que usará da palavra por prazo não superior cinco minutos.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se sem validade as que se realizem em outro lugar, salvo as solenes ou por motivo de força maior, devidamente referendada pelo plenário.

Art. 99. As sessões da Câmara serão:

I - ordinária aos sábados às 15h00min;

II - extraordinária, em qualquer sessão legislativa, realizada em dia ou hora diversa das prefixadas para as ordinárias;

III - solenes as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

IV - as terças-feiras serão reservadas às reuniões das Comissões técnicas da Câmara.

§ 1º Qualquer pessoa poderá assistir as reuniões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresenta-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - atenda as determinações do presidente.

§ 2º O presidente determinará a retirada de assistente que se conduza de forma a perturbar a ordem dos trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 100. Excetuada as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de uma hora, podendo ser prolongadas, a requerimento do vereador, para continuação da discussão e votação da matéria da ordem do dia.

§ 1º O tempo de prolongação não excederá quinze minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 2º Antes de escoar-se a prolongação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la, por mais vezes, obedecido o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término.

Art. 101. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, á sessão, pelo menos um quarto ($\frac{1}{4}$) dos vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, as quais se realizarão com qualquer número de vereadores.

Art. 102. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer em plenário.

§ 1º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada, escrita ou televisionada, que terão lugar reservado para este fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo, desde que, tenha facultada a palavra pelo presidente.

Art. 103. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo plenário.

Art. 104. A sessão poderá ser secreta por conveniência da manutenção da ordem.

Parágrafo único. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada antes da hora prevista nos seguintes casos;

I - tumulto grave;

II - falecimento do vereador da Legislatura corrente, do prefeito municipal ou mandatário de um dos poderes do Estado ou da República;

III - quando presentes aos debates menos de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. A câmara de vereadores reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 106. As sessões ordinárias compõem-se de: expediente e a ordem do dia;

Art. 107. No início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º O presidente verificará pela lista de comparecimento o número de vereadores presentes.

§ 2º Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da sessão, o presidente aguardará durante trinta minutos que se complete o quorum.

§ 3º Se persistir a falta de quorum para iniciar os trabalhos, o presidente declarará que não pode haver sessão e determinará a lavratura de Ata com os nomes dos vereadores presentes.

§ 4º As matérias constantes do expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 108. O expediente terá a duração de 1h00min, prorrogável a critério do presidente por mais 30min.

Art. 109. Aprovada a Ata da sessão anterior, o presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria em pauta, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do prefeito;

II - expediente apresentado pelos vereadores;

III - expedientes diversos recebidos, desde que referente a atribuições da câmara.

Parágrafo único. Os documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias quando solicitados.

Art. 110. Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna pelos vereadores obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º O prazo para o orador usar a tribuna será de quinze minutos e não poderá ser prorrogado.

§ 2º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especiais, do próprio punho, sob a fiscalização do secretário.

§ 3º O vereador que se inscrever para falar no expediente e não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só falará novamente se reinscrever novamente.

§ 4º Quando o orador escrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será transferida, automaticamente para a sessão seguinte.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado no expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o seu tempo regimental.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 111. Findo o expediente por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º No início da ordem do dia será realizada a verificação de quorum e a sessão somente prosseguirá se estiver presente à maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o presidente aguardará por quinze minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 112 Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia, ou antecedência mínima de 15 (quinze minutos do início da sessão).

§ 1º A secretaria fornecerá cópias das proposições e parecer ao vereador que a solicitar, dentro do interstício estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo plenário.

§ 3º A Votação da matéria da ordem do dia dar-se-á na seguinte ordem:

I - redação final;

II - votos;

III - pareceres das comissões;

IV - matérias em regime de urgência;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - matérias em Segunda discussão;

VIII - recursos;

IX - outras proposições;

§ 4º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias terão preferências segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de adiantamento, pedido de vistas ou preferência, mediante requerimento apresentado na sessão ou no seu transcorrer desde que a aprovado pelo plenário.

§ 6º O autor do projeto, decorridos os prazos previstos no Regimento para a sua aprovação nas Comissões poderá requerer ao presidente a inclusão imediata do projeto na ordem do dia, com parecer ou sem ele.

Art. 113. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão. Explicando em seguida os motivos.

§ 1º A explicação é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º não havendo mais orador para fazer explicação o presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 114. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra, por quinze minutos, durante a discussão de qualquer projeto de lei, desde que se inscreva, em lista especial, na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição e não guardar similitude com a matéria do projeto de lei.

§ 2º Não são permitidas inscrições de mais de duas pessoas na forma deste artigo, para pronunciamento sobre o mesmo projeto, dando-se preferência a quem representar entidades de classe ou associação de moradores.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 115. A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- a) do prefeito, quando a entender necessária;
- b) do presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do prefeito ou, ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político administrativa.
- c) de requerimento assinado, no mínimo, por dois terços dos vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos, dias santos e feriados.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita.

§ 3º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que, será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º Nas convocações feitas pelo prefeito, os vereadores serão obrigatoriamente comunicado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 116. Na sessão extraordinária não haverá a parte de expediente, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e a aprovação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

Art. 117. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um 1/3 dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria

constante do edital de convocação, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da Ata.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será convocada pelo presidente da Câmara, dentro de 48 horas a partir do recebimento de solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros 15 dias seguintes, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante ofício de entrega e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, ou publicado na imprensa local, se houver.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 118. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for destinado, observando o disposto neste Regimento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara e não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborada, previamente, e se possível com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, a critério da presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 119. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto do público em geral, de todos os funcionários da Câmara e representantes da imprensa em geral.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo secretário, lida, aprovada e arquivada na mesma sessão, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá se tornar pública no todo ou em parte.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 120. As sessões especiais poderão ser realizadas, independente de quorum, em qualquer dia útil, a partir das oito horas, desde que não prejudique a ordem do dia da sessão ordinária.

§ 1º As sessões especiais terão por finalidade audiência de autoridades Municipais, Estaduais ou Federais, podendo ainda se realizar sobre a forma de debates, com as atividades da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões especiais serão requeridas por qualquer vereador, dependendo da sua realização de aprovação por maioria absoluta do plenário.

SEÇÃO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 121. A tribuna livre é o espaço aberto a entidades constituídas no Município de Carrapateira, que desejam trazer para a Câmara Municipal a discussão de assuntos considerados importantes para os seus filiados ou de interesse público.

§ 1º A tribuna livre se instalará mediante requerimento de qualquer entidade pública ou privativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Do requerimento para a realização da tribuna livre, que será dirigido ao presidente da Câmara, por qualquer vereador ou pelo representante legal da entidade, constará o assunto a ser exposto e a indicação das pessoas que usarão da palavra.

§ 3º A tribuna livre se instalará com a presença de qualquer número de vereador que escolherão quem dirigirá os trabalhos, se na hora determinada não estiver presente algum membro da Mesa Diretora.

§ 4º As eventuais propostas de sugestões surgidas nos debates constarão de ata e serão encaminhadas a quem de direito pelo Secretário da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 122. Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão da Câmara.

Parágrafo único. A Ata da última sessão ao encerrar-se a sessão Legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 123. As proposições e documentos apresentados serão iniciados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único. A transcrição da declaração de voto deve ser feita em termos conciso e requerido ao presidente.

Art. 124. Ressalvados os dispostos no parágrafo único do Artigo 124, a ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez, por no máximo cinco minutos, sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Aprovada pelo plenário a retificação por maioria absoluta, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§ 3º Feita à impugnação e aprovada pelo plenário, será lavrada a Ata.

§ 4º A Ata, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo Secretário.

Art. 125. As Atas serão organizadas por ordem cronológica em anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º São modalidades de proposições;

a) projeto de Lei;

b) projeto de Decreto Legislativo;

c) projeto de Resolução;

d) projeto de Substitutivo;

e) emendas e Subemendas;

f) votos;

g) pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias;

h) relatório das Comissões Especiais;

i) indicações;

j) requerimentos;

l) recursos;

m) representações;

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º Toda proposição deverá ser datilografada em três vias e em papel timbrado da Câmara.

§ 4º A Mesa deixará de aceitar a proposição que versar sobre matérias:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) ante-regimental;

d) proposição ofensiva a quem quer que seja;

e) que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;

f) que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do prefeito ou quando subscrito pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o autor da proposição, dada como inconstitucional ou anti-regimental, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao presidente a audiência da Comissão de Legislação e Justiça que, se discorda da decisão, restituirá a proposição com o parecer, o qual será votado pelo plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará a despacho do presidente para o devido trâmite.

§ 6º Considera-se autor da proposição para efeitos de registro nos anais da casa o vereador que a subscrever.

§ 7º São de simples apoio às assinaturas que se surgir à primeira.

§ 8º A proposição não poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

§ 9º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituir quorum exigido para a apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após o encaminhamento à mesa.

Art. 127. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 128. As proposições serão submetidas aos regimes de tramitação: urgência ou ordinária.

Art. 129. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que o projeto seja imediatamente incluído na ordem do dia, observado o seguinte:

I - concedida à urgência para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão por minutos, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, após o que, o projeto será imediatamente colocado na ordem do dia da própria sessão.

II - na ausência ou impedimentos de membros das Comissões competentes, o presidente da Câmara designará substitutos por indicação do líder do prefeito.

III - a concessão de urgência dependerá da deliberação do plenário, mediante provocação por escrito, com a justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3, no mínimo, dos membros da câmara.

IV - somente será considerado assunto de urgência, a matéria que os seus objetivos, exijam apreciação pronta, sem que a oportunidade ou resultado cause grave prejuízo.

V - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia.

V - não poderá ser concedida urgência para outro projeto, com prejuízo de urgência já votado, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

VI - o requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, podendo um vereador de cada bancada falar pelo prazo improrrogável de cinco minutos para discutir a matéria.

Art. 130. Tramitarão em regime de urgência, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - licença do prefeito ou vereador;

II - vetos;

III - contas do prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - projetos de lei do Executivo com solicitação de urgência quando decorrido dois terços (2/3) do prazo para sua apreciação.

Art. 131. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas ao regime de urgência.

Art. 132. As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art.133. O processo legislativo compreende a elaboração de (LOM. Art. 51 e incisos):

I - emendas a Lei Orgânica do município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resolução.

Art. 134. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito;

Art. 135. A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária compete (art.53, 54 e 55 da LOM):

I - ao vereador;

II - a comissão da Câmara;

III - ao prefeito;

IV - aos cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre (LOM., art. 54 e incisos):

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturações das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgão da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto artigo 59 incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do seu recebimento no protocolo da Câmara.

§ 4º Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto de Lei se faça em 45 (quarenta e cinco) dias contados do seu recebimento no protocolo da Câmara (LOM, art. 60 e parágrafos).

§ 5º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 6º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias até que se ultime sua votação (LOM art. 60, §1º).

§ 7º Os prazos para aprovação e discussão dos projetos de Lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso (art. 60, § 3º, LOM).

§ 8º Os prazos fixados nos §§ anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 136. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que a modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam obras de:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 2º As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não tenha se iniciado na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que em decorrência do veto, emendas ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, tais como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância ou processo administrativo de aplicação de penalidade;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos seus cargos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao prefeito, e havendo autorização Legislativa, abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I e VIII do art. 38 da LOM, assegurada ampla defesa e o contraditório, artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

§ 1º Nos projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Nos projetos de Resolução a que se refere o inciso III deste artigo, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 138. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo prefeito, assim como apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo (LOM, art. 42);
- b) conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para afastamento do cargo (art. 42, LOM);
- c) conceder licença ao prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (art. 42, LOM);
- d) conceder título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros (art. 42, LOM);
- e) demais atos que independam da sanção do prefeito ou do vice-prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras "b", "c" e "d" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e de vereadores.

§ 3º O projeto a que se refere à letra "d" do § 1º será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, discutido e submetido à votação.

§ 4º Cada vereador durante a Legislatura poderá apresentar uma proposição no máximo que tenha por finalidade conceder título de Cidadão Carrapateirense, bem como uma de Cidadão emérito de Carrapateira.

Art. 139. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria a Mesa e os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de vereador;
- b) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao vereador;
- f) constituição de Comissões especiais;
- g) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

h) organização dos serviços administrativos;

i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem às letras “e”, “f”, “h” e “i” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos vereadores, conforme dispõe o regimento interno.

§ 4º Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborado pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário por maioria absoluta.

§ 5º As proposições de iniciativa de vereador serão, obrigatoriamente, incluídas na ordem do dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu protocolo, cabendo ao presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da Legislatura, serão incluídos, em tempo hábil, na ordem do dia, a fim de serem discutidas e votadas.

Art. 140. Lido o projeto pelo Secretário no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas, consultará o presidente sobre quais Comissões deva ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 141. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão-somente a anunciação da vontade legislativa;

III - divisão em registros numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 142. Indicação é a proposição em que o vereador sugere a manifestação de uma ou mais proposições acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula e encaminhadas às Comissões compostas.

§ 2º Os pareceres referentes à indicação deverão ser proferidos no prazo de dez sessões, prorrogável a critério da presidência da Comissão.

§ 3º Se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento do projeto, esse seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 4º Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa.

§ 5º Não serão aceitas como indicação proposições que objetivam:

I - consulta à Comissão sobre interpretação a aplicação de lei;

II - consulta à Comissão sobre ato de qualquer poder, a seus órgãos ou autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 143. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara.

Art. 144. Serão verbais e imediatamente decididos pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada pelo autor de requerimento ainda não submetido a deliberação do plenário;

V - recontagem de voto, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado programado;

VI - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;

VII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

VIII - declaração de voto.

Art. 145. Serão escritos e despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Vereador;
- II - designação do relator especial para proposição com prazos para pareceres esgotados nas Comissões;
- III - licença de Vereador;
- IV - informações em caráter especial sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V - inserção nos anais da casa de documentos ou discurso de representante de qualquer dos outros poderes;
- VI - solicitação ou informações ao prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação.

Art. 146. Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

- I - retirada da ordem do dia de proposição com parecer favorável;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação de determinado processo;
- IV - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- V - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VI - adiantamento de discussão ou de votação;
- VII - não realização de sessão em determinado dia;
- VIII - convocação do prefeito ou secretário municipal;
- IX - solicitação de informação ao prefeito sobre assunto referente à administração;
- X - sessão secreta;
- XI - voto de pensar;
- XII - voto de regozijo ou de louvor.

Art. 147. A discussão de requerimento de urgência, de adiantamento e de vista, em processos constantes da ordem do dia será apresentada no início desta, cabendo ao proponente e ao líder do prefeito cinco minutos para manifestar os seus motivos;

§ 1º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 2º Os requerimentos de adiantamento ou de vista de processos, constante ou não da ordem do dia, serão formulados pelo prazo certo.

Art. 148. Outros requerimentos não especificados neste Regimento, também dependerão da deliberação do plenário por maioria simples.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 149. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 150. Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 151. Emenda é permitida e apresentada como acessórios da outra.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emendas Supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emendas Substitutivas é a proposição apresentada como sucedânea à outra.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 5º Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

Art. 152. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 153. A Mesa tem a faculdade de negar a aceitação de emendas ou de substitutivos formulados de modo impróprio ou que versa assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. Da decisão da mesa caberá recurso para o plenário.

§ 1º Ressalva a hipótese de a proposição estar em regime de urgência ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em plenário.

§ 2º apresentando o substitutivo, por Comissão competente ou pelo autor, esta será discutida, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 3º Sendo substitutivo apresentado por vereador não autor do projeto, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão competente.

§ 4º deliberando o plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

Art. 154. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de redação para ser de novo redigido, na forma de aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha corrigido em 1ª e 2ª discussão, ou em discussão única quando for o caso.

§ 1º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º Não pode ser apresentado substitutivo quando a matéria encontra-se em segunda discussão e as emendas e subemendas só serão aceitas quando subscritas, no mínimo, por 1/3 dos vereadores.

§ 3º A emenda à redação final só será admitida para evitar correção de linguagem.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 155. Os recursos contra atos da Mesa ou presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a esta dirigida, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para opinar e elaborar o projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer com o projeto de Resolução, acolhido ou denegado o recurso, será o mesmo incluído na pauta de ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo, o presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição automática.

CAPÍTULO VII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 156. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou seja, já transformado em diploma legal, ressalvado a hipótese prevista neste Regimento.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;

V - a emenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda em sentido absolutamente contrário de outro dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 157. Ressalvadas as hipóteses legais, as proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores.

§ 1º Se a matéria ainda não tiver sujeitado a deliberação do plenário, compete a Mesa deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao plenário compete a este a decisão.

§ 3º Quando o autor da proposição for o Executivo a retirada deverá ser comunicada através de ofício e não pode ser recusada.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 158. Através de projeto de decreto Legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão Carrapateirense a personalidade nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedores da honraria.

Parágrafo único. A exigência da radicação, a que alude o presente artigo, não se aplica à personalidade mundialmente reconhecida pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 159. Será permitida também, a outorga de cidadão benemérito de Carrapateira a pessoa que nascida nesta cidade tenha prestado relevante serviço à comunidade local.

Art. 160. O projeto de concessão a que se refere este capítulo somente seguirá os trâmites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifique a honraria outorgada.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo de que trata este capítulo, obedecerá obrigatoriamente a seguinte tramitação.

I - inicialmente, em caráter sigiloso, será remetido à Comissão de Concessão de Comendas e Título para se pronunciar a respeito, no prazo de oito dias;

II - se o parecer da Comissão for contrário a concessão de honraria, a proposição será arquivada imediatamente;

III - tendo a matéria sido favorável, a proposição será lida em plenário e submetida à aprovação;

IV - o silêncio da comissão de comenda e títulos importará em assentimento.

Art. 161. Em cada período anual de sessão legislativa, nenhum vereador poderá figurar por mais de duas vezes, como autor de projeto de concessão de título de cidadão Carrapateirense.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 162. *Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.*

§ 1º *A discussão será feita sobre o conjunto da proposição.*

§ 2º *O presidente aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, sessões ou grupos de artigos.*

Art. 163. *Os projetos serão submetidos a duas discussões, exceto os seguintes, que terão apenas uma:*

I - os em regime de urgência;

II - os votos;

III - os projetos legislativos, de resolução e as indicações.

Art. 164. *Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.*

§ 1º *É permitido permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a palavra.*

§ 2º *Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la, na seguinte ordem:*

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor do voto em separado.

Art. 165. *Os debates deverão realizar-se com dignidade, urbanidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações:*

I - exceto o presidente, todos falarão de pé, salvo deficiente físico ou por motivo de doença, hipótese em que terá autorização da Mesa, para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solícitar e sem receber consentimento do presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador usando somente o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 166. O vereador falará:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no expediente, quando escrito;
- III - para discutir matéria ou debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar requerimento de urgência;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - Para explicação pessoal, destinada à manifestação de atitudes pessoais, assumida durante a sessão ou no exercício do mandato;
- X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo único. O vereador que solicitar a palavra inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo regimental.

Art. 167. O presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência, com observância das exigências regimentais.
- II - para apresentação de chefes de qualquer dos poderes ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;
- III - para comunicação importante da Câmara;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão ou da ordem do dia;

V - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou encerramento da sessão.

Parágrafo único. Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, mas sempre com a permissão dele, sendo, contudo, o tempo computado no que dispõe o orador.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 168. Aparte é interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar ou obtiver permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé;

§ 2º o aparte deve ser expresso em termos cortês e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 3º Não serão permitidos apartes sucessivos.

§ 4º Não será admitido aparte:

- a) a palavra do presidente;
- b) paralelo a discurso;
- c) a parecer oral;
- d) por ocasião do encaminhamento de votação;
- e) quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- f) quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 169. Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - quinze minutos para falar da tribuna, durante o expediente ou tema livre.

III - na discussão de:

- a) veto: trinta minutos para o líder do prefeito, com apartes; quinze minutos, com aparte;

- b) parecer da redação final ou de reabertura da discussão: quinze minutos, com apartes;
 - c) projetos: trinta minutos para o líder do prefeito, com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;
 - e) parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do prefeito e da Mesa: quinze minutos, com apartes;
 - f) processo de destituição da Mesa, ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada vereador; trinta minutos para o relator; denunciado ou denunciados, com apartes;
 - g) processo de cassação de vereador: quinze minutos para cada vereador e sessenta minutos para o denunciado, com apartes;
 - h) requerimento: cinco minutos, com apartes;
 - i) orçamento municipal: trinta minutos, com apartes;
- IV - em explicação pessoal: dez minutos, com apartes;
- V - para encaminhamento da votação: dez minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem; cinco minutos, sem apartes;
- VIII - para apartear: três minutos.

SEÇÃO IV

DO ADIATAMENTO

Art. 170. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se no pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dia, não podendo ser aceita se o adiamento solicitado inviabilizar o prazo regimental para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos, somente será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V

DA VISTA

Art. 171. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que seja observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Os membros da Comissão de Legislação e Justiça poderão requerer vista de proposição em qualquer fase da discussão.

§ 2º O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 172. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador final;

II - pelo decurso de prazo regimental;

III - pelo requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III, deste artigo quando sobre a matéria já tenha falado pelo menos, quatro vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser renovado, depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. Da votação completa do turno regimental da discussão.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em face de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no discurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º O vereador estando presente em plenário e assinando o livro de chamada não poderá excusar-se de tomar parte nas votações.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa. Para efeito de quorum, seu voto será considerado em branco.

§ 5º Proceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão, logo após o encerramento desta, se houver número na Casa, ou se tiverem sido emendadas, caso em que retornarão às Comissões para parecer.

Art. 174. Salvo o disposto em contrário na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 175. O projeto de Lei que crie cargos no quadro da Secretaria da Câmara somente será aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos a que se refere este artigo serão votados em duas discussões, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 176. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES.

Art. 177. Anunciada a votação poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições em contrário.

§ 1º Ao encaminhar a votação, nenhum vereador, salvo disposições expressa em contrário, poderá falar por mais de dez minutos, reduzidos para cinco nas proposições em regime de urgência.

§ 2º As matérias submetidas em regime de urgência, só poderão ter sua votação encaminhada uma vez no máximo, por vereador de cada partido, fixado o máximo de cinco minutos para cada orador.

§ 3º As questões de ordem a quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo do encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Nenhum vereador, salvo ao relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupos de emendas.

§ 5º Aprovado o requerimento de um projeto por parte, poderá o vereador encaminhar a votação de cada parte e dispor sucessivamente de cinco minutos,

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE VOTAÇÃO

Art. 178. São três os processos de votação:

I - o simbólico;

II - o nominal;

III - o de escrutínio secreto.

§ 1º O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 179. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 1º A votação nominal far-se-á pela ordem alfabética da lista geral dos vereadores que serão chamados em voz alta, pelo secretário e responderão "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 2º Todas as vezes que houver chamada para votações, o líder votará em primeiro lugar, começando pelos de bancadas mais numerosas. Os seus votos serão anunciados em voz alta, por quem fizer a chamada, com a indicação do partido a que pertence.

§ 3º Nenhuma retificação será admitida se não for feita imediatamente após a repetição, pelo secretário, da resposta de cada vereador.

§ 4º Os vereadores que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que atinja ao fim da lista, quando o secretário deverá convidá-los a manifestar o seu voto, o que será feito sem exceção e em voz alta.

§ 5º O presidente anunciará logo após o encerramento o resultado da votação e proclamará o seu resultado final.

§ 6º Só poderá ser feita a reclamação quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º Preceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal nos seguintes casos:

- a) concessão de serviço pública;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) aquisição de bens imóveis com encargos;
- d) aprovação do Plano de Desenvolvimento físico - territorial do Município;
- e) aprovação de operações de créditos;
- f) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- g) aprovação de Códigos e Estatutos;
- h) requerimento de urgência;
- i) apreciação de votos.

Art. 180. Para se proceder a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste regimento, será necessário que algum vereador requeira e o plenário da câmara aprove.

Art. 181. Assentado, previamente, pela câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 182. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula impressa ou datilografada recolhida em uma urna à vista do plenário.

§ 1º A votação será realizada por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- a) eleição ou destituição total ou parcial da Mesa;
- b) julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;
- c) perda do mandato do vereador;
- d) quando versar assunto de interesse de servidores da Câmara.

§ 2º Não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de deliberação por escrutínio secreto os recursos sobre questão de ordem.

§ 3º Sobre o requerimento de votação secreta, que só poderá ser formulado pelo líder do prefeito, ou no mínimo por 1/3 dos vereadores e antes da inclusão da proposição a que se refere em ordem do dia, será ouvida, dentro de cinco dias, a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 183. O plenário poderá conceder a requerimento de qualquer vereador, que a votação da proposição se faça por título, capítulo, sessões, artigos, grupos de artigos ou grupos de palavras.

§ 1º Somente será permitida a votação parcelada, a que se refere este artigo, se solicitada durante a discussão.

§ 2º O requerimento relatado a qualquer das comissões procedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 184. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente poderá requerer verificação de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 185. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 186. A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças de proposição.

§ 1º Em declaração de voto cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo proibida os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 187. Ultimada a fase de votação será o projeto com as respectivas emendas enviado à Comissão de Redação para a Redação Final, se aprovadas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da lei orçamentária;

b) de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

c) de resolução, quando de iniciativa da Mesa.

§ 2º Os projetos de que trata a letra "a" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nas letras "b" e "c" do § 1º serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

Art. 188. A redação final será admitida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradições evidentes.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará à proposição a Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a redação final será submetida a deliberação do plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

Art. 189. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autografo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará

conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto pelo plenário.

Parágrafo único Aplicar-se-á o mesmo critério aos projetos aprovados sem emendas e que nos quais ocorra, até a elaboração do autografo, a constatação de inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS.

Art. 190. Recebido o projeto de Código ou apresentação à mesa, o presidente comunicará o fato ao plenário e determinará distribuição de cópias aos vereadores.

§ 1º No decurso da mesma sessão, o presidente, mediante indicação do líder, nomeará Comissão Especial composta de cinco membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º Durante o prazo de trinta dias poderão os vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 191. Nomeada a comissão, ela se reunirá imediatamente.

§ 1º Eleito o presidente, este designará imediatamente o relator.

§ 2º O Relator emitirá o seu parecer nos dez dias seguintes a data de encerramento para a apresentação de emendas.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão terá mais vinte dias para discutir e votar o projeto, o parecer e as emendas.

Art. 192. Decorrido o prazo referido no § 3º do artigo anterior, ou antes, se a comissão anterior antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

§ 1º A discussão e votação serão feitas em um só turno.

§ 2º As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar, as com parecer favorável e, depois, aquelas com o parecer contrário, salvo os destaques requeridos pelo líder, pelo relator ou apoiado por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

§ 3º Na discussão do projeto, que será um só para toda a matéria, poderão falar os vereadores pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator que disporá de trinta minutos.

§ 4º O encaminhamento de votação será feito por líder ou por vereador por ele indicado.

§ 5º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

Art. 193. A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para discussão e votação dos projetos de Códigos.

Art. 194. Aprovadas os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final dentro de cinco dias.

Art. 195. O projeto com a redação final será votado independentemente de discussão.

Parágrafo único. As emendas à redação final serão apresentadas na próxima sessão e votada imediatamente após parecer oral do relator.

Art. 196. O disposto neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem de alterações de códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 197. O projeto de Lei Orçamentário anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro.

§ 1º Recebido o projeto, o presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópias aos vereadores.

§ 2º No decurso da mesa sessão, o presidente remeterá o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre emendas apresentadas.

Art. 198. O projeto de Lei Orçamentária somente receberá emendas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo final o pronunciamento desta Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requererem ao presidente a votação em plenário, que fará sem discussão das emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão.

§ 1º O prefeito do Município poderá enviar mensagem a Câmara dos vereadores para propor a modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação de partes cuja alteração é proposta.

§ 2º Aprovado com emendas, ele será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração da redação final no prazo de três dias.

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos regimentais, a proposição passará a fase imediata de tramitação independentemente de parecer.

Art. 199. As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até vinte de dezembro.

§ 2º Na fase de discussão poderá cada vereador falar pelo prazo de trinta minutos sobre o projeto e emendas apresentadas.

Art. 200. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar os dispostos neste capítulo as demais normas constantes neste regimento.

Art. 201. O orçamento plurianual de investimento, abrangendo, no mínimo, um período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo, excetuando-se o prazo para aprovação de projeto de lei orçamentária anual estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 201.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 202. Logo que chegue à Câmara, em qualquer hora da sessão, o processo de prestação de contas do prefeito e da Mesa, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será lido imediatamente em plenário e distribuído por cópias aos vereadores, sendo em seguida enviada à Comissão Especial de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No decurso da mesma reunião, o presidente, mediante indicação do líder, nomeará Comissão Especial, composta de três vereadores, para se manifestar a respeito das contas do prefeito e da Mesa.

Art. 203. Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro de vinte e quatro horas para eleger o presidente e vice-presidente.

Parágrafo único. Eleito o presidente, este nomeará, imediatamente, um relator.

Art. 204. Durante quatro sessões ordinárias seguintes à distribuição do parecer de que trata o artigo 203, a Comissão Especial atenderá aos pedidos de informações requeridas pelos vereadores.

Art. 205. A Comissão, no prazo improrrogável de oito dias, a contar do recebimento da matéria na Comissão, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluído por projeto de decreto legislativo relativo às contas do prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem que a Comissão tenha apreciado a matéria, esta será imediatamente incluída na ordem do dia.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será imediato elaborado e promulgado pela Mesa o decreto legislativo.

§ 3º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade

Art. 206. A Câmara tem o prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do prefeito e da Mesa.

§ 1º Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Rejeitadas as contas, o processo será imediatamente remetido ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 207. A deliberação final da Câmara Municipal será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

Art. 208. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à exposição de qualquer cidadão, o qual poderá questionar sua legitimidade nos termos da lei.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES.

Art. 209. As interpretações do Regimento Interno feito pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação em caso análogo.

Art. 210. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 211. A questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do regimento interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente ao disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.

Art.212. Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra para fazer reclamação quanto à aplicação de normas regimentais, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 213. O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante apresentação de projeto de resolução que o altere ou reforme.

§ 1º Apresentado e distribuído por cópias aos vereadores, o projeto de reforma permanecerá na ordem do dia durante o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para recebimentos de emendas.

§ 2º Sobre o projeto de resolução e emendas, se as houver, a Mesa emitirá parecer dentro de dez dias.

§ 3º Emitido o parecer, a matéria será incluída na ordem do dia, em primeira discussão, que não poderá ser encerrada antes de transcorridas duas sessões.

§ 4º A segunda discussão, durante a qual só se admitirá a apresentação de emendas com pelo menos 1/3 (um terço) das assinaturas, não poderá ser encerrada antes de transcorridas duas sessões.

Art. 214. Quando o projeto de resolução for da própria Mesa, o parecer a que alude o parágrafo segundo do artigo anterior será emitido pela Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 215. A Mesa fará em cada legislatura a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Ao final de cada Legislatura e para ser distribuído com novos vereadores, o Regimento Interno será editado, num só volume, com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 216. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara enviá-lo-á ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos com solicitação de prazo determinado para apreciação e que tenha tido esse prazo esgotado sem deliberação.

Art. 217. Os autógrafos de leis, antes de ser remetidos ao prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados com cópias na secretária da câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 1º Os Membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Transcorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento dos autógrafos, sem manifestação do prefeito, o presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei dentro do mesmo prazo, não o fazendo, o vice-presidente o fará no mesmo prazo.

Art. 218. Recebido o voto, imediatamente será o projeto encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º A Comissão tem o prazo improrrogável de quinze dias para sua manifestação.

§ 2º Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a matéria na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Art. 219. Comunicado o veto ao presidente da Câmara, esta disporá de quinze dias, contados do seu recebimento, para apreciá-lo, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º Se o veto não for apreciado, no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara.

Art. 220. Rejeitado o veto, será a lei enviada ao prefeito para a promulgação.

Parágrafo Único. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, a contar do recebimento, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o vice-presidente.

Art. 221. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 222. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo presidente da câmara.

Art. 223. Para a promulgação de leis, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

TÍTULO X

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS.

Art. 224. A licença do prefeito será concedida nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou missão de representação do município mediante solicitação escrita do Chefe do Executivo.

II - para afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) mediante solicitação expressa para tratar de interesse particular.

III - para gozo de férias.

§ 1º O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta dos vereadores poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES.

Art. 225. Compete à Mesa solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador, desde que fundamentado e aprovado por um terço do plenário.

Art. 226. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao prefeito que tem o prazo de trinta dias para atender.

§ 1º Os pedidos de informações podem ser rejeitados pelo autor, quando não satisfeitos pelo executivo.

§ 2º Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, hipótese em que a solicitação será posta a deliberação do plenário por um terço dos seus membros.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA.

Art. 227. O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências externas competem privativamente à Mesa, sob a direção do presidente, sem a interferência de qualquer outro poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito ordinariamente por seus funcionários, mas, na falta deles, por seguranças contratados para esse fim ou por força pública requisitadas das corporações civis e militares.

Art. 228. É proibido o porte de armas de qualquer espécie no edifício da câmara.

§ 1º A Mesa da Câmara poderá designar no início de cada sessão legislativa, dois dos seus funcionários para se responsabilizarem pela supervisão da proibição do porte de arma, com poder inclusive de supervisionar, revistar e desarmar.

Art. 229. É proibido o exercício de comércio nas dependências da câmara, salvo quando autorização da Mesa.

Art. 230. Se, no recinto da câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente procederá à prisão em flagrante, apresentando em seguida o infrator à autoridade competente. Se não houver flagrante, o presidente comunicará o fato à autoridade policial para instauração de inquérito ou termo circunstanciado.

Art. 231. Os visitantes oficiais serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de vereadores designados pelo presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara pelo vereador que o presidente designar.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da presidência.

Art. 232. Nos dias de sessão e durante o expediente da secretária, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 233. A imprensa falada, escrita e televisada, solicitará ao presidente da câmara o prévio credenciamento dos seus representantes.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da câmara, os jornalistas credenciados.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela câmara poderão congregarem-se em comitê, com seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária pelo prefeito.

Parágrafo único. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

